AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.932 - RS (2015/0010073-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	JORGE RAUL RUSCHEL E OUTRO(S) - RS003887 PAULO CÉSAR RUSCHEL - RS053348
AGRAVADO	:	ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019 JANAINE LONGHI CASTALDELLO - RS083261

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC/1973. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL PUBLICADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973 E FUNDAMENTADA NA CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM RECURSO REPETITIVO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIAÇÃO COMO AGRAVO INTERNO.

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 544 do CPC/1973) interposto por Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. contra decisão que não admitiu o recurso especial.

Na origem, André Luiz de Almeida Gonçalves ajuizou ação revisional de contrato contra Banco Santander S.A. e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para fixar a taxa de juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano e moratórios em 1% (um por cento) ao ano, bem como vedar a incidência da comissão de permanência, capitalização, multa contratual superior a 2% (dois por cento) e a emissão de título de crédito, utilizando o IGPM como índice de correção monetária.

Interpostos recursos de apelação por ambos os bancos, a Vigésima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu parcial provimento aos apelos das instituições financeiras, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 200-202):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE RENEGOCIAÇÃO E DE CHEQUE ESPECIAL.

- Pontos Comuns:

POSSIBILIDADE DA REVISÃO. É possível a revisão de toda a contratualidade, a teor do que dispõe a Súmula 286 do STJ. Assim, conforme entendimento do STJ, esta Câmara tem decidido no sentido de ser possível a revisão de toda contratualidade, incluindo os contratos extintos pelo pagamento, novação ou renegociação, sob o fundamento de que as nulidades contratuais não se convalidam com o novo ajuste.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Devem observar a taxa média de mercado fixada pelo Bacen para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ e pacificado nesta Câmara.

Cédula de Crédito Bancário Confissão e Renegociação de Dívida ni. 0033121132000033370 - Os juros contratados encontram-se acima da taxa média de mercado, devendo ser limitados a este percentual, afastada a restrição à taxa de 12% imposta em sentença.

Termo de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física - BANRISUL- e Proposta de Abertura de Conta, Contratação de Crédito e a Produtos e Serviços Bancários - Pessoa Física - Cheque Especial - Em que pese juntadas cópias dos contratos aos autos, nestas não constam os percentuais de juros remuneratórios! pactuados. Dessa forma, impossível verificar a regularidade da taxa de juros contratada, devendo, pois, serem limitadas às taxas médias de mercado, conforme Bacen, para o período de cada contratação, ambas na operação de cheque especial.

No ponto, apelos parcialmente providos para afastar a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a., porém ficando limitados à taxa média de mercado registrada pelo BACEN.

CAPITALIZAÇÃO. Admite-se a capitalização consoante atual orientação do STJ, no julgamento do REsp n. 973.8271RS, em caráter repetitivo, decidindo que, é permitida a capitalização mensal quando a taxa anual de juros ultrapassar o duodécuplo da taxa mensal.

Cédula de Crédito Bancário Confissão e Renegociação de Divida n. 0033121132000033370 - Verifica-se que o valor da taxa de juros anual é superior a 12 vezes o valor da taxa de juros mensal, devendo ser mantida a capitalização.

Termo de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física - BANRISUL- e Proposta de Abertura de Conta, Contratação de Crédito e a Produtos e Serviços Bancários - Pessoa Física - Cheque Especial - Aplica-se a limitação supra exposta.

No ponto, apelos desprovidos.

CADASTROS DE INADIMPLENTES. Descabimento da inscrição em órgãos protetivos de crédito diante da abusividade constatada. No ponto, apelo desprovido.

- Recurso do Banco Santander (Brasil) S/A:

REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO.

Cabimento da repetição do indébito e compensação de valores diante das modificações impostas ao contrato.

CONHECIMENTO PARCIAL. TARIFAS ADMINISTRATIVAS.

> IOF. INOVAÇÃO RECURSAL. Não merece conhecimento do pedido quanto à nulidade da tarifas administrativas e do IOF, já que se trata de inovação recursal, uma vez que sequer restou ventilado na petição inicial. Assim, afasta-se o pedido, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Apelo não conhecido no ponto.
> RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NESTA.

Os embargos de declaração opostos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o insurgente alegou ofensa aos arts. 192, § 3º, da Constituição Federal; 51, IV, do CDC; 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; 4º do Decreto 22.626/1933; 4º, § 2º, da Lei 4.565/1964; 1.262 do Código Civil; 458, II, e 535 do CPC/1973; e às Súmulas 121 e 596 do STF, 30, 98, 296 e 306 do STJ.

Contrarrazões apresentadas às fls. 270-279 (e-STJ).

A decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul inadmitiu o processamento do recurso especial tendo em vista os REsps. 1.061.530/RS (Tema 29) e 1.112.879/PR (Tema 233), assim como negou seguimento ao recurso quanto às demais questões (e-STJ, fls. 373-385).

Foi interposto recurso de agravo, com fulcro no art. 544 do CPC/1973 (e-STJ, fls. 397-424).

Contraminuta juntada às fls. 430-433 (e-STJ).

Sobreveio decisão da Presidência desta Corte determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.537.994/RS (Tema 935).

Ocorrida a desafetação do tema repetitivo, o Tribunal estadual remeteu os autos a esta Corte.

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, aplica-se ao caso o Código de Processo Civil de 1973, ante os termos do Enunciado Administrativo n. 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Com efeito, à época da vigência do CPC/1973, por não haver previsão legal, a Corte Especial do STJ debruçou-se, pelo menos, em duas oportunidades, para analisar o cabimento do agravo do art. 544 do CPC/1973, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que inadmitia recurso especial com base no art. 543, § 7º, I, daquele diploma processual.

Na questão de ordem suscitada pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, no Ag n. 1.154.599/SP, firmou-se orientação no sentido de não ser cabível o agravo do art. 544 do CPC/1973 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no mencionado art. 543, § 7º, I.

Eis a ementa do acórdão:

> QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> - Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.
> Agravo não conhecido.
> (QO no Ag n. 1.154.599/SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011)

Naquela ocasião, entendeu-se que à parte interessada caberia interpor agravo interno ou regimental na origem a fim de demonstrar a inaplicabilidade do *leading case*, considerando erro grosseiro a formulação do agravo do art. 544 do CPC/1973.

No julgado proferido no AgRg no AREsp n. 260.033/PR, a Corte Especial, revendo o posicionamento anterior, afastou a pecha de erro grosseiro ao agravo interposto contra inadmissão de recurso especial que contrarie entendimento firmado em representativo de controvérsia e passou a determinar o retorno do feito ao Tribunal de

origem para que o aprecie como agravo interno.

O julgado foi assim ementado:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIAÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO PROVIDO.
> 1. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte Especial assentou o entendimento de que não cabe agravo (CPC, art. 544) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, podendo a parte interessada manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto.
> 2. Entretanto, o art. 544 do CPC prevê o cabimento do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, sem fazer distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento do apelo extraordinário. O não cabimento do agravo em recurso especial, naquela hipótese, deriva de interpretação adotada por esta Corte Superior, a fim de obter a máxima efetividade da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008.
> 3. Então, se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno.
> 4. Agravo interno provido.
> (AgRg no AREsp n. 260.033/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 5/8/2015, DJe de 24/9/2015).

No caso dos autos, a decisão agravada está fundamentada na conformidade da decisão recorrida com precedentes firmados em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, bem como foi publicada em 2/4/2014 (e-STJ, fl. 386).

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o presente recurso como agravo interno. Logo após, o feito deverá ser encaminhado a esta Corte para análise das questões remanescentes.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator